

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**

Portaria n.º 263/97

de 17 de Abril

A Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro — que aprovou a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Educação —, passando a prever que o pessoal da carreira técnica da inspeção superior integre um corpo especial e passe a ser remunerado por uma escala indicíaria em que o índice 100 é igual ao da carreira dos educadores e professores dos ensinos básico e secundário.

Cumpra agora definir aquela escala indicíaria.

Foram ouvidas as organizações representativas dos trabalhadores.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, o seguinte:

1.º O pessoal da carreira técnica de inspeção superior da Inspeção-Geral da Educação é remunerado pela escala indicíaria constante do mapa anexo.

2.º Os inspectores que na carreira anterior tinham um índice remuneratório superior ao da categoria para onde transitaram mantêm esse índice até que, por efeito de progressão na carreira, adquiram o direito a escalão igual ou superior.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 25 de Março de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

MAPA ANEXO A QUE SE REFERE O N.º 1.º

| Carreira | Categoria | Escalões | | | |
|-------------------------|------------------------------------|----------|-----|-----|-----|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 |
| Inspeção superior | Inspector superior principal | 335 | 345 | 350 | 280 |
| | Inspector superior | 325 | 335 | 340 | |
| | Inspector principal | 315 | 325 | 335 | |
| | Inspector | 235 | 250 | 265 | |

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**

Portaria n.º 264/97

de 17 de Abril

O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria Maior encontra-se desajustado face às necessidades concretas, pelo que importa proceder ao seu ajustamento de modo a permitir o recrutamento do pessoal qualitativa e quantitativamente adequado, a fim de dar resposta às solicitações com que os serviços se confrontam.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria Maior, aprovado pela Portaria n.º 856/91, de 20 de

Agosto, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1179/92, de 22 de Dezembro, 1295/93, de 24 de Dezembro, e 195/95, de 17 de Março, é substituído pelo quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º Os lugares de chefe de divisão, de chefe de repartição e de chefe de secção constantes no anexo referido no número anterior correspondem às unidades orgânicas de natureza técnica e administrativa, departamentalizadas da seguinte forma:

Unidades orgânicas de natureza técnica:

Divisão de Serviços Farmacêuticos;
Divisão de Instalações e Equipamento;

Unidades orgânicas de natureza administrativa:

Repartição de Pessoal, com:

Secção de Secretaria;
Secção de Pessoal;

Repartição de Contabilidade, com:

Secção de Contabilidade Geral;
Secção de Contabilidade Analítica;

Repartição de Admissão de Doentes, com:
 Secção de Doentes,
 Secção de Arquivo Clínico e Estatística,

dicina do grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3 são os constantes no anexo I à presente portaria.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Repartição de Aprovisionamento, com:
 Secção de Gestão de Stocks;
 Secção de Aquisição e Armazéns.

Assinada em 17 de Março de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

3.º Os conteúdos funcionais das carreiras de secretária-recepcionista e de técnico auxiliar de electrome-

Quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria Maior

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|--------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------|---|-------------------|
| Pessoal dirigente | - | — | — | Director do Hospital | 1 |
| | | | | Administrador-delegado | 1 |
| | | | | Director clínico | 1 |
| | | | | Enfermeiro-director de serviço de enfermagem. | 1 |
| | | | | Administrador de 2.ª classe | 1 |
| | | | | Administrador de 3.ª classe | 1 |
| | | | | Chefe de divisão | 2 |
| Pessoal técnico superior | - | Anestesiologia | Médico hospitalar | Chefe de serviço | 2 |
| | | | | Assistente graduado/assistente . . . | 6 |
| | | Cardiologia | | Chefe de serviço | 1 |
| | | | | Assistente graduado/assistente . . . | 1 |
| | | Cirurgia geral | | Chefe de serviço | 2 |
| | | | | Assistente graduado/assistente . . . | 6 |
| | | Ginecologia/obstetrícia | | Chefe de serviço | (a) 3 |
| | | | | Assistente graduado/assistente . . . | (a) 9 |
| | | Imuno-hemoterapia | | Assistente graduado/assistente . . . | 1 |
| | | Medicina interna | | Chefe de serviço | 2 |
| | | | | Assistente graduado/assistente . . . | 8 |
| | | Neurologia | | Assistente graduado/assistente . . . | (b) 1 |
| | | Obstetrícia | | Chefe de serviço | (c) 1 |
| | Assistente graduado/assistente . . . | (c) 1 | | | |
| Oftalmologia | Chefe de serviço | 1 | | | |
| | Assistente graduado/assistente . . . | 2 | | | |
| Ortopedia | Chefe de serviço | 3 | | | |
| | Assistente graduado/assistente . . . | 9 | | | |
| Otorrinolaringologia | Chefe de serviço | 1 | | | |
| | Assistente graduado/assistente . . . | 2 | | | |
| Patologia clínica | Chefe de serviço | 1 | | | |
| | Assistente graduado/assistente . . . | 2 | | | |
| Pediatria | Chefe de serviço | 2 | | | |
| | Assistente graduado/assistente . . . | 8 | | | |

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|---|-----------------------------|---------------------------------------|---------------------------------------|---|-------------------|
| Pessoal técnico superior | - | Pneumologia | Médico hospitalar | Chefe de serviço | 1 |
| | | | | Assistente graduado/assistente ... | 3 |
| | | Radiologia | | Chefe de serviço | 1 |
| | | | | Assistente graduado/assistente ... | 3 |
| | | Farmácia | Técnico superior de saúde | Assessor superior | 2 |
| | | | | Assessor | |
| | | | | Assistente principal/assistente ... | |
| | | Laboratório | | Assessor superior | (d) 1 |
| | Assessor | (d) 1 | | | |
| Nutrição | | Assistente principal/assistente ... | (d) 3 | | |
| | | Assessor superior | 1 | | |
| | | Assessor | | | |
| Instalações e equipamento | | Engenheiro | Assessor principal | 1 | |
| | | | Assessor | | |
| | | | Técnico superior principal | | |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe ... | | |
| | | | Técnico superior de 2.ª classe ... | | |
| Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento. | | Técnico superior | Assessor principal | 1 | |
| | | | Assessor | | |
| | | | Técnico superior principal | | |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe ... | | |
| | | | Técnico superior de 2.ª classe ... | | |
| Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade. | | Técnico superior de serviço social. | Assessor principal | 2 | |
| | | | Assessor | | |
| | | | Técnico superior principal | | |
| | | | Técnico superior de 1.ª classe ... | | |
| | | | Técnico superior de 2.ª classe ... | | |
| Pessoal de enfermagem ... | - | Prestação de cuidados e gestão | Enfermagem | Enfermeiro-supervisor | 2 |
| | | | | Enfermeiro-chefe | 10 |
| | | | | Enfermeiro especialista | 23 |
| | | | | Enfermeiro graduado | 75 |
| | | | Enfermeiro | 85 | |
| Pessoal técnico | - | Análises clínicas e de saúde pública. | Técnico de diagnóstico e terapêutica. | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 |
| | | | | Técnico especialista | 1 |
| | | | | Técnico principal | 2 |
| | | | | Técnico de 1.ª classe | 3 |
| | | | | Técnico de 2.ª classe | 5 |
| | | | | Auxiliar de laboratório de análises clínicas. | (b) 1 |
| | | Audiometria | | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 |
| | | | | Técnico especialista | |
| | Técnico principal | | | | |
| | Técnico de 1.ª classe | | | | |
| | | Técnico de 2.ª classe | | | |
| Cardiopneumografia | | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 | | |
| | | Técnico especialista | | | |
| | | Técnico principal | | | |
| | | Técnico de 1.ª classe | | | |
| | | Técnico de 2.ª classe | | | |
| Dietética | | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 | | |
| | | Técnico especialista | | | |
| | | Técnico principal | | | |
| | | Técnico de 1.ª classe | | | |
| | | Técnico de 2.ª classe | | | |

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares |
|--------------------------------|--------------------------------|--|---------------------------------------|---|-------------------|
| Pessoal técnico | - | Farmácia | Técnico de diagnóstico e terapêutica. | Técnico especialista de 1.ª classe | 2 |
| | | | | Técnico especialista | |
| | | | | Técnico principal | |
| | | | | Técnico de 1.ª classe | |
| | | | | Técnico de 2.ª classe | |
| | | Ortótica | | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 |
| | | | Técnico especialista | | |
| | | | Técnico principal | | |
| | | | Técnico de 1.ª classe | | |
| | | | | Técnico de 2.ª classe | |
| | | Radiologia | | Técnico especialista de 1.ª classe | 1 |
| | | | | Técnico especialista | 1 |
| | | | | Técnico principal | 2 |
| | | | | Técnico de 1.ª classe | 3 |
| | | | | Técnico de 2.ª classe | 5 |
| | | | | Segundo-técnico radiografista . . . | (b) 1 |
| Pessoal de informática . . . | - | Informática | Operador de sistema | Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classe. | 2 |
| Pessoal técnico-profissional. | 3 | Serviços de recepção e secretariado. | Secretária-recepcionista | Técnico auxiliar especialista . . . | 1 |
| | | | | Técnico auxiliar principal | 2 |
| | | | | Técnico auxiliar de 1.ª classe . . . | 2 |
| | | | | Técnico auxiliar de 2.ª classe . . . | (e) 8 |
| | | Electromedicina | Técnico auxiliar | Técnico auxiliar especialista . . . | 1 |
| | | | | Técnico auxiliar principal | |
| | | | | Técnico auxiliar de 1.ª classe . . . | |
| | | | | Técnico auxiliar de 2.ª classe . . . | |
| Pessoal administrativo . . . | - | Coordenação e chefia | — | Chefe de repartição | 4 |
| | | | | Chefe de secção | 8 |
| | | Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia. | Oficial administrativo | Oficial administrativo principal | 6 |
| | | | | Primeiro-oficial | 10 |
| | | Segundo-oficial | 10 | | |
| | | Terceiro-oficial | 20 | | |
| | | Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração. | Tesoureiro | Tesoureiro | 1 |
| Pessoal operário qualificado. | - | Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico, relativamente a diversas profissões ou ofícios. | Canalizador | Operário principal ou operário | 1 |
| | | | Carpinteiro | Operário principal ou operário | 1 |
| | | | Electricista | Operário principal | (f) 2 |
| | | | | Operário | 2 |
| | | | Fogueiro | Operário principal | 2 |
| | | | | Operário | 3 |
| | | | Pintor | Operário principal ou operário | (b) 2 |
| Serralheiro mecânico | Operário principal ou operário | (f) 2 | | | |
| Trolha | Operário principal ou operário | 1 | | | |

| Grupo de pessoal | Nível | Área funcional | Carreira | Categoria | Número de lugares | | |
|--|-------|---|---------------------------------|---------------------------------|-------------------|--------------------------------------|---------|
| Pessoal operário semiqua- lificado. | — | Trabalhos de jardinagem | Jardineiro | Operário principal ou operário | 1 | | |
| Pessoal auxiliar | — | Condução e conservação de veí- culos ligeiros. | Motorista de ligeiros | Motorista de ligeiros | 2 | | |
| | | Condução e conservação de veí- culos pesados. | Motorista de pesados | Motorista de pesados | (b) 1 | | |
| | | Recepção, emissão e encami- nhamento de chamadas tele- fónicas. | Telefonista | Telefonista | 4 | | |
| | | Coordenação e chefia | — | | | Encarregado de serviços gerais | 1 |
| | | | | | | Encarregado de sector | 3 |
| | | Acção médica | | | | Auxiliar de acção médica | (g) 104 |
| | | | | | | Maqueiro | (b) 4 |
| | | Alimentação | | | | Cozinheiro | 3 |
| | | | | | | Auxiliar de alimentação | 12 |
| | | Tratamento de roupa | | | | Costureiro | 2 |
| | | | | | | Operador de lavandaria | (b) 11 |
| | | | | | | Roupeiro | (b) 2 |
| | | Aprovisionamento e vigilância | | | | Auxiliar de apoio e vigi- lância. | (i) 12 |
| Fiel auxiliar de armazém | (b) 1 | | | | | | |
| Pessoal religioso | — | Assistência religiosa | Capelão hospitalar | Capelão hospitalar | 1 | | |

(a) Um lugar de chefe de serviço e um lugar de assistente graduado/assistente só poderão ser preenchidos à medida que se extinguirem idênticos lugares na especialidade de obstetrícia.

(b) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(c) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo.

(d) Na globalidade só poderão estar providos três lugares.

(e) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(f) Um lugar a extinguir quando vagar.

(g) Quatro lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de maqueiro.

(h) Dois lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número de lugares de roupeiro.

(i) Um lugar só poderá ser provido quando se extinguir o lugar de fiel auxiliar de armazém.

ANEXO I

Grupo de pessoal técnico-profissional de nível 3

Carreira de secretária-recepcionista

Conteúdo funcional: funções de natureza executiva de apoio ao órgão de direcção e apoio técnico, enquadradas em instruções gerais e procedimentos definidos, relativos às áreas de atendimento, encaminhamento, informação, expediente e arquivo.

Atendimento de doentes, organização e actualização de ficheiros; requisição de material destinado aos serviços; ligação com os restantes serviços administrativos e técnicos do Hospital.

Tratamento dos registos diários de entrada, transferência e alta de doentes; requisição e marcação de exames clínicos e outros actos médicos; arquivo dos mesmos nos respectivos processos clínicos.

Carreira de técnico auxiliar de electromedicina

Conteúdo funcional: execução de trabalhos de manutenção e reparação dos equipamentos de electromecânica; verificação e controlo das reparações efectuadas; apoio técnico aos serviços sobre o modelo e método de funcionamento dos equipamentos; tarefas de montagem, desmontagem, manutenção e adaptação de novas necessidades funcionais de equipamento no âmbito eléctrico e mecânico.

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 265/97

de 17 de Abril

A Assembleia Municipal de Almodôvar aprovou, em 24 de Junho de 1996, o Plano de Pormenor do Cerro das Eiras — Gomes Aires, no município de Almodôvar.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se ainda a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e com os planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro.

Assim, ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no uso da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor do Cerro das Eiras — Gomes Aires, no município de Almodôvar, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 19 de Março de 1997.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR
DO CERRO DAS EIRAS — GOMES AIRES**

Artigo 1.º

A zona do Plano de Pormenor é limitada pela Rua das Eiras e Azinhaga do Forno, situando-se no limite do aglomerado, conforme assinalado nas peças desenhadas.

Artigo 2.º

O parcelamento proposto obedecerá à subdivisão indicada nas peças desenhadas dentro da aproximação que o trabalho de campo permitir, sem prejuízo da concepção urbanística global e das cláusulas deste Regulamento.

Artigo 3.º

As construções dos lotes n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 7, 11, 12, 13 e 14 deverão destinar-se a habitação unifamiliar (um fogo por lote) e terão no máximo um piso.

Artigo 4.º

As construções dos lotes n.ºs 15 e 16 deverão destinar-se a equipamento e terão no máximo dois pisos.

Artigo 5.º

O lote n.º 8 destina-se a polidesportivo descoberto e respectivas instalações de apoio.

Artigo 6.º

As áreas máximas de implantação e construção são as indicadas na planta de síntese.

Artigo 7.º

Será permitida a construção de anexos nos lotes referidos no artigo 3.º deste Regulamento, com área de implantação máxima de 10% e um piso. No lote n.º 12 fica autorizada a construção de cave em substituição do anexo e com idêntico fim.

Artigo 8.º

Os logradouros, sobretudo na zona anterior, deverão ser tratados como jardim e serem, tanto quanto possível, arborizados.

Artigo 9.º

A cor base das fachadas deverá ser o branco, sendo admitidos emolduramentos de cor nos vãos e socos, mas não a utilização de mais de uma cor nas paredes e fachadas.

Artigo 10.º

A cobertura deverá ser em telha cerâmica e com beirado tradicional. Poderão ser autorizadas pequenas áreas de terraço acessível com acessos pelo interior da habitação. Este artigo não se aplica ao lote n.º 8, dada a especificidade da construção a erigir.

Artigo 11.º

Não serão autorizadas caixilharias em alumínio à cor natural.

Artigo 12.º

Os muros de vedação confinantes com a via pública serão à altura de 1,10 m, sendo 0,60 m em alvenaria devidamente rebocada e caiada ou pintada na cor branca e 0,50 m de gradeamento metálico, a pintar nas cores verde, castanha ou preta. Os restantes muros serão em alvenaria devidamente rebocada e caiada na cor branca e terão 1,5 m de altura.

Artigo 13.º

Não serão admitidos socos nem emolduramentos nem desperdícios de mármore.

Artigo 14.º

Em tudo o mais omissos neste Regulamento serão observados os regulamentos e normas em vigor.